

CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 05/2023

ANEXO AO PROJETO.

25/07/2023

Súmula: "Altera o item 3.1 do anexo IV da Lei nº 3710, de 20 de março de 2020, para incluir novo parâmetro de uso e ocupação do solo para o fim de acrescentar a atividade de triagem e separação de materiais recicláveis no Comércio e Serviço Vicinal.

1 - PREÂMBULO

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei Complementar nº 05/2023, de autoria do Vereador Marco Antônio Bortoletto, cujo objeto é alterar o item 3.1 do anexo IV da Lei nº 3710, de 20 de março de 2020, para incluir novo parâmetro de uso e ocupação do solo para o fim de acrescentar a atividade de triagem e separação de materiais recicláveis no Comércio e Serviço Vicinal.

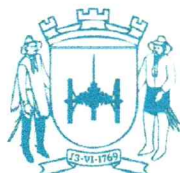
2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles 'a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa' (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a “inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”

3 - DO PROJETO

O presente projeto visa a autorização legislativa para que se possa proceder alterações no anexo VI da Lei 3710/2020, já alterada pela Lei Complementar nº 19/2021, em especial seu item 3.1- Comércio e Serviço Vicinal – para incluir a atividades de comércio de materiais recicláveis diversos e serviço de triagem e separação de materiais recicláveis diversos.

Consta ainda da proposta a observação de que com relação ao serviço de triagem e separação de materiais recicláveis diversos, e sua comercialização, somente será permitida tal atividade se obedecidas todas as normas ambientais e sanitárias, devendo ser obrigatória a destinação correta dos rejeitos não comercializáveis de acordo com as normas vigentes.

Em sede de justificativa, seu autor demonstra que:

“A modificação à Lei nº 3.710/20 se faz necessária visto que nas ZEIS – Zonas Especiais de Interesses Sociais os moradores são de baixa renda e muitos deles trabalham a anos com coleta, separação e venda de materiais recicláveis sendo a principal fonte de renda da família, e para esta zona já são permitidos os parâmetros estabelecidos para o Comércio e Serviço Vicinal, porém, que não incluem hoje a separação e venda de tais materiais. A atividade de triagem e separação de materiais sendo proibida nestes locais faz com que alguns trabalhadores façam o trabalho em terrenos baldios, retirando somente o que pode ser comercializado, deixando os rejeitos espalhados em outros locais gerando poluição ambiental. A inclusão desta atividade, além de ter um controle maior, também facilitará a fiscalização de posturas do Município a fim de identificar quem está exercendo a atividade corretamente e quem está em desacordo com as leis vigentes.”

04 – LEGISLAÇÃO

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

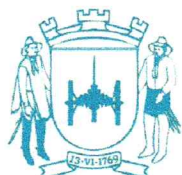
II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

XIV - instituir as normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;

(...)

Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias **cabe a qualquer Vereador** ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)



CÂMARA
MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 53 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

(...)

III – Código de Posturas

(...)

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Sobre o tema, a Lei Federal nº 6766/1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências, diz que:

Art. 1º—O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.

(...)

Art. 4º—Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

(...)

§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento.(Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999).

A Lei Municipal nº 3700/2021, alterada pela Lei Complementar nº 31/2022, que instituiu a revisão do Plano Diretor Municipal da Lapa, com relação a tramitação que deve ser adotada na proposta em questão, determina que:

Art. 3º. - Integram o Plano Diretor Municipal, além desta, as seguintes leis:

(...)

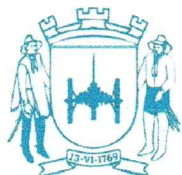
VII - Código de Posturas;

(...)

Art. 71. - Será obrigatória a realização de audiência(s) pública(s) prévia(s) à aprovação de todo e qualquer empreendimento ou atividade que tenha significativo impacto urbanístico ou ambiental ou que possa causar efeitos potencialmente danosos em seu entorno ou à população em geral, bem como nos demais casos de interesse público relevante.

(...) Parágrafo Único. Igualmente **deverá ser precedida de audiência(s) pública(s)** para eventuais alterações desta lei e nas demais que a integram, desde que tais **tenham significativo impacto urbanístico** ou ambiental ou que possa causar efeitos potencialmente danosos em seu entorno ou à população em geral, **bem como nos demais casos de interesse público relevante**, e/ou revisão deste Plano Diretor Municipal.” (Redação dada pela LC 31/2022)

Ainda, a Lei nº 3706/2020, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Planejamento do Município da Lapa, disciplina o encaminhamento de determinadas propostas ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano, que o que fez nos seguintes termos:



DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 5º. - O Conselho Municipal de Planejamento Urbano constitui o órgão superior de decisão do Sistema de Planejamento Municipal e tem caráter deliberativo sobre os aspectos relacionados à implementação das diretrizes constantes do Plano Diretor Municipal, tendo as seguintes atribuições:

- I - propor diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política de desenvolvimento urbano e ordenamento territorial;
- II - acompanhar e avaliar a implementação da política de desenvolvimento urbano, em especial as políticas de habitação, saneamento básico, transporte urbano e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;
- III - acompanhar a implementação do Plano Diretor Municipal, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação;
- IV - monitorar a implementação das normas e instrumentos contidos no Plano Diretor Municipal e demais leis pertinentes ao desenvolvimento urbano e ao ordenamento territorial, sugerindo, quando necessário, modificações em seus dispositivos;
- V - propor e emitir parecer sobre proposta de alteração do Plano Diretor Municipal;
- VI - acompanhar a implementação de planos setoriais, zelando pela integração entre as políticas setoriais, de desenvolvimento urbano e de ordenamento territorial;
- VII - acompanhar a aplicação dos instrumentos de desenvolvimento urbano e de democratização da gestão pública;
- VIII - emitir parecer sobre projetos relativos à gestão territorial antes de seu encaminhamento para a aprovação do Legislativo Municipal;
- IX - acompanhar a tramitação de Projetos de Lei na Câmara Municipal de assuntos ligados ao desenvolvimento urbano e ao ordenamento territorial;

No opinativo deste servidor, a implementação de serviços de triagem e comercialização de materiais recicláveis tem um impacto significativo no aspecto urbanístico de uma cidade, devido à necessidade de planejamento próprio e adequado, afetando, ainda, a organização estética dos espaços urbanos.

Portanto, as audiências públicas desempenham um papel fundamental na democracia participativa, permitindo que os cidadãos tenham uma voz ativa no processo de tomada de decisões governamentais, sendo tal acolhido na lei 10.257/2001, que Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, conhecido como Estatuto das Cidades, nos seguintes termos:

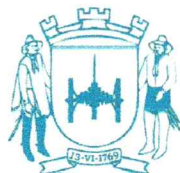
Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

(...)

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

(...)

II – debates, audiências e consultas públicas;

5 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ainda ser submetida ao crivo das Comissões competentes.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria absoluta, ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão terá direito a voto.

6 – CONCLUSÃO

Isto posto, nos termos da Legislação Municipal de regência, o Projeto de Lei ora apresentado primeiramente deverá ser encaminhado para manifestação do Conselho Municipal de Planejamento Urbano e também submetido a Audiência Pública.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 24 de julho de 2023.

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437



Documento assinado digitalmente

JONATHAN DITTRICH JUNIOR

Data: 24/07/2023 16:42:40-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1758/2023
Data: 25/07/2023 - Horário: 09:49
Administrativo